



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

não tem

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de lei nº 015/97

Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências as.

Art.1º- Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do orçamento deste município, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art.2º- Constituem as Receitas do Município as provenientes de:

- I- Dos tributos de sua competência;
- II- De atividades econômicas que serão executadas;
- III- De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas Nacionais ou Internacionais.

Art.3º- Para efeito de estimativa das Receitas, serão considerados:

- I- Fatores conjunturais que poderão influenciara a produtividade;
- II- A carga de trabalho para serviço quando este for remunerado;
- III- Todos os fatores que têm influência sobre as arrecadações dos Impostos, Taxas, Emolumentos e demais atividades;
- IV- As alterações da Legislação Tributária.

Art.4º- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

- I- O cálculo para o orçamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levado ao conhecimento da população através da Imprensa;
- II- Todos os esforços serão enviados pela administração municipal, no sentido de evitar a Inscrição na Dívida Ativa, quer se seja de origem Tributária ou qualquer outra natureza.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

Art.5º- Fica o Poder executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1998, e subsequentes.

§1º- A revisão e atualização de que trata o Caput deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art.6º- As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas partes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art.7º- Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social estimados para o exercício financeiro de 1998 e subsequentes, levando-se em consideração:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;
- II- Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV- Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição Federal.

Art.8º- São consideradas prioritária para a realização no exercício financeiro de 1998, as metas adiante dis crimnadas, obedecidas as unidades Orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL

1. - Transferências de recursos financeiros destinados as atividades do Poder Legislativo.

2- GABINETE DO PREFEITO

- 2.1- Transferência de recursos destinados ao pleno funcionamento
- 2.2- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.
- 2.3- Restauração e ampliação de suas instalações físicas.
- 2.4- Locação de veículos.

3- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

- 3;1- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.
- 3.2- Reataração e ampliação de suas instalações físicas.

4- SECRETARIA DE FINANÇAS

- 4.1- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.
- 4.2- Restaração e ampliação de suas instalações físicas.

5- SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

5- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- 5.1- Construção de unidades escolares
- 5.2- Reataração de unidades escolares
- 5.3- Ampliação de unidades de ensino
- 5.6- Reforma de unidades escolares
- 5.5- Aquisição de equipamentos escolares
- 5.6- Aquisição de materiais permanentes
- 5.7- Aquisição de veículos escolares
- 5.8- Eletrificação de unidades de ensino
- 5.9- Aquisição de materiais didáticos
- 5.10- Locação de veículos destinados ao transporte escolar
- 5.11- Locação de veículos, destinados ao transporte de estudantes
- 5.12- Construção de poços artesianos, cisternas e muro de proteção em unidades de ensino.

6- SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 6.1- Conclusão do Posto de Saúde, na sede do município
- 6.2- Restaração e ampliação do Posto de Saúde situado no sítio Várzea Nova
- 6.3- Aquisição de equipamentos médicos
- 6.4- Aquisição de uma viatura tipo ambulância
- 6.5- Aquisição de mobiliária e materiais permanentes
- 6.6- Implantação de rede de esgotos e galerias

7- SECRETARIA DE AGRICULTURA →

- 7.1- Construção de Matadouro Público
- 7.2- Construção de pequenas e médias barragens em imóveis rurais de propriedade de pequenos produtores
- 7.3- Construção de cisternas na zona rural
- 7.4- Distribuição de sementes aos proprietários rurais
- 7.5- Perfuração e instalação de poços artesianos e amazonas
- 7.6- Cortes de terras em pequenas propriedades rurais

8- SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

- 8.1- Construção de unidades Habitacionais para atendimento a famílias carentes
- 8.2- --- Implantação e expansão da rede elétrica no município
- 8.3- Implantação de calçamento e meio-fio e linha d'água
- 8.4- Aquisição de desapropriação de imóveis
- 8.5- Construção de um curral na sede



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

8.5- Construção de um curral na sede do município destinado a comercialização e apreensão de animais

8.6- Recuperação de imóveis pertencentes ao patrimônio do município

8.7- Recuperação da praça pública na sede do município

8.8- Construção de um campo de futebol.

9- SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS

9.1- Construção de estradas

9.2- Construção de passagens molhada e boeiros

9.3- Restaração das estradas do município.

Art. 9º- A proposta orçamentária que será encaminhada, apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2º e 3º respectivamente, observando-se as políticas e programas de governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade e universalidade.

Art. 10º- Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até dia 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela câmara Municipal.

Art. 11º- Os valores constantes para a previsão das Receitas e fixação das Despesas, poderão ser revistas e atualizadas, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre a Receita prevista e a efetivamente arrecadada, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 12- Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964 o poder Executivo fixará no projeto de Lei que encaminha ao Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 1998, índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações. Para a sua aplicação o Po-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

der Legislativo deverá proceder a sua prévia autorização, decidindo sobre a oportunidade de cada suplementação.

Art. 13º- O Poder Executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do exercício financeiro de 1998, obedecendo o índice percentual fixado pelo Governo Federal, para, no caso de ocorrência de inflação da economia nacional, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 14º- Esta Lei entrará em vigor apartir da data de sua aprovação e publicação.

Art.15º- Revogam-se as disposições em contrária.

Emas 09 de julho de 1997.

FRANCISCO LIMA GOMES

Vereador

ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Emas
"Casa Manoel Dias Neto"

009/97
Parecer nº 015/97

002/97
O Projeto de Lei nº 015/97, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi despachado a esta Comissão, pela Presidência, por força do disposto no Artigo 32 da Resolução nº 02/92

O presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias, tem origem no Poder Executivo, uma vez que constitui-se em competência privativa do Prefeito e apresentação de projeto de lei que verse sobre a matéria. Cumpre assim, o disposto no artigo 60, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

Recebeu proposta de emenda, apresentado pelo Vereador Alberto Gomes Batista, no gozo da faculdade prevista no artigo 65 do Regimento Interno. A proposição, que recebeu da Secretaria da Casa o número de Ordem de Emenda nº 001/97 do Projeto de Lei nº 015/97, estava redigida segundo a boa técnica legislativa, de forma clara e objetiva. No que diz respeito ao mérito da proposição, este se encontra em consonância com a legislação vigente, não ferindo o nosso ordenamento jurídico.

De igual sorte, a proposição apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal também obedeceu os ditames da boa técnica legislativa. É constitucional e não ofende a qualquer dispositivo legal vigente no País.

Este Relator acatou a Emenda apresentada pelo Vereador Alberto Gomes Batista, incorporando-a ao texto do Projeto Substitutivo que oferece a deliberação desta Comissão de Organização, Legislação e Justiça.

Somos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo apresentada.

É o parecer.

Emas, 19 de junho de 1997

Francisco Lima Gomes

Francisco Lima Gomes
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

A P R O V A D O

Emas - PB 12, Junho 1997

Mauro
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

Emenda nº 01/97

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"
 Favorável Contrário
APROVADO
Emas - PB
12/12/97
Presidente

Emenda: Modifica redação dos Artigos 11, 12 e 13 do Projeto de Lei nº 015/97 e dá outras providências.

Art. 1º- O Artigo 11 do Projeto de Lei nº 015/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11º- Os valores constantes para a previsão das Receitas e fixação das Despesas, poderão ser revistos e atualizados, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre a Receita prevista e efetivamente arrecada, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 2º- O Artigo 12 do Projeto de Lei nº 015/97 passa a ter a seguinte redação:

Art 12º- Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964. O Poder Executivo fixará no Projeto de Lei que encaminhará ao Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 1998 índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações. Para a sua aplicação o Poder Legislativo deverá proceder a sua prévia autorização, decidindo sobre a oportunidade de cada suplementação.

Art. 3º- O Artigo 13 do Projeto de Lei nº 015/97 passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

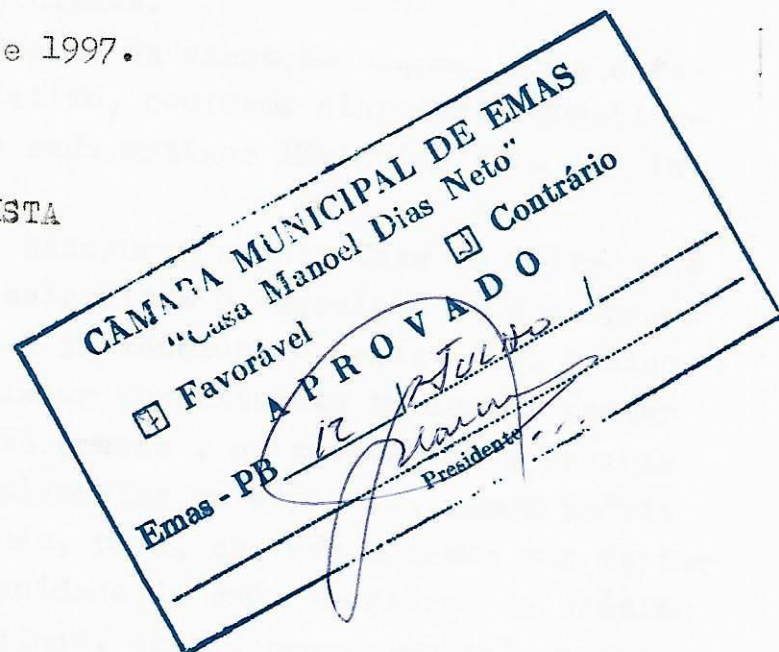
Art. 13º- O Poder Executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do exercício financeiro de 1998, obedecendo o índice percentual fixado pelo Governo Federal, para, no caso de ocorrência de inflação da economia nacional, mediante prévia autorização do poder legislativo.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Emas 17 de junho de 1997.

ALBERTO GOMES BATISTA

Vereador





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

JUSTIFICATIVA

A democracia exige de todos os atores sociais o cumprimento de suas responsabilidades e a vigilância de suas prerrogativas e direitos. Esta Casa não pode abrir mão de suas atribuições constitucionais e daquelas fixadas na Lei Orgânica, sob pena de não está contribuído para o aprimoramento do funcionamento e das relações entre os Poderes Municipais.

O exercício de fiscalização da execução orçamentária é tarefa precípua do Poder Legislativo, conforme disposição Constitucional e na Lei Orgânica, nos seus artigos 17. inciso VI e 108 inciso III.

A presente Emenda visa assegurar a esta Casa os instrumentos institucionais que lhe possibilitam o exercício de suas prerrogativas. Ademais, a exegese o já mencionado artigo 108, inciso III, informa que quis o legislador Constituinte Municipal adotar a sistemática proposta por esta emenda, ao preconizar a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial, sem a prévia autorização legislativa. Entendo, pois, que não podemos nos furtar da tarefa de apreciar a oportunidade de cada abertura de crédito suplementar ou especial, decidindo, quando provocado pela proposição do Poder Executivo, sobre a sua necessidade ou não.

Por outro lado, há de se reconhecer de que quando mais cotidianamente esta casa acompanhar a execução orçamentária, mais terá condições de cumprir a sua função com qualidade que lhe é peculiar.

Prefeitura Municipal de EMAS

Projeto de Lei nº 015/97 de 09 de junho de 1997

Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA, CAS E JUSTIÇA PARA PARECER
Marcelo Antonio Sedin Parente
14/06/97
 - PRESIDENTE

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste município, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que serão executadas ;
- III - De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III - Todos os fatores que têm influência sobre as arrecadações dos Impostos, Taxas, Emolumentos e demais atividades;
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

- I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da Imprensa;
- II - Todos os esforços serão envidados pela administração municipal, no sentido de evitar a Inscrição na Dívida Ativa, quer seja de origem Tributária ou qualquer outra natureza.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1998, e subsequentes.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o

Prefeitura Municipal de EMAS

o Caput deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para o exercício financeiro de 1998 e subsequentes, levando-se em consideração:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;
- II - Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1998, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL

- 1 - Transferências de recursos financeiros destinados as atividades do Poder Legislativo.
- 2 - GABINETE DO PREFEITO
 - 2.1. - Transferência de recursos destinados ao pleno funcionamento;
 - 2.2. - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.
 - 2.3. - Restauração e ampliação de suas instalações físicas.
 - 2.4. - Locação de veículos
- 3 - SECRETARIA DA ADMINITRAÇÃO

Prefeitura Municipal de EMAS

- 3.1. - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.
- 3.2. - Restauração e ampliação de suas instalações físicas.

4 - SECRETARIA DE FINANÇAS

- 4.1. - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes
- 4.2. - Restauração e ampliação de suas instalações físicas.

5 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- 5.1. - Construção de unidades escolares
- 5.2. - Restauração de unidades escolares
- 5.3. - Ampliação de unidades de ensino
- 5.4. - Reforma de unidades escolares
- 5.5. - Aquisição de Equipamentos escolares
- 5.6. - Aquisição de Materiais Permanentes
- 5.7. - Aquisição veículos escolares
- 5.8. - Eletrificação de unidades de ensino
- 5.9. - Aquisição de materiais didáticos
- 5.10 - Locação de veículos destinados ao transporte escolar
- 5.11 - Locação de veículos, destinados ao transporte de estudantes
- 5.12 - Construção de poços artesianos, cisternas e muro de proteção em unidades de ensino

6 - SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

- 6.1. - Conclusão do Posto de Saúde, na sede do município
- 6.2. - Restauração e ampliação do Posto de Saúde situado no sitio Várzea Nova
- 6.3. - Aquisição de equipamentos médicos
- 6.4. - Aquisição de uma viatura tipo ambulância
- 6.5. - Aquisição de mobiliário e materiais permanentes
- 6.6. - Implantação de rede de esgotos e galearias

7 - SECRETARIA DA AGRICULTURA

Prefeitura Municipal de EMAS

- 7.1. - Construção de Matadouro Público
- 7.2. - Construção de pequenas e médias barragens em imóveis rurais de propriedade de pequenos produtores
- 7.3. - Construção de cisternas na zona rural
- 7.4. - Distribuição de sementes aos proprietários rurais
- 7.5. - Perfuração e instalação de poços artesianos e amazonas
- 7.6. - Corte de terras em pequenas propriedades rurais

8 - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

- 8.1. - Construção de Unidades Habitacionais para atendimento a famílias carentes
- 8.2. - Implantação e expansão da rede elétrica no município
- 8.3. - Implantação de calçamento e meio-fio e linha d'água
- 8.4. - Aquisição de desapropriação de imóveis
- 8.5. - Construção de um curral na sede do município destinado a comercialização e apreensão de animais
- 8.6. - Recuperação da praça pública na sede do município
- 8.7. - Recuperação de imóveis pertencentes ao patrimônio do município
- 8.8. - Construção de uma campo de futebol

9 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGENS

- 9.1. - Construção de estradas
- 9.2. - Construção de passagens molhada e boeiros
- 9.3. - Restauração das estradas do município

Art. 9º - A proposta orçamentária que será encaminhada, apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2º e 8º respectivamente, observadas as políticas e programas de governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade e universalidade.

Art. 10º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro 1997, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de EMAS

Art. 11º - Os valores constantes para a previsão das Receitas e fixação das Despesas, poderão ser revistos e atualizados, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre a Receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Art. 12º - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei que encaminhará ao Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 1998, índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do exercício financeiro de 1998, obedecendo o índice percentual fixado pelo Governo Federal, para, no caso de, ocorrência de inflação da economia nacional.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Emas, 09 de junho de 1997


JOÃO CARTAXO LOUREIRO
PREFEITO